DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE RIBEIRÃO BONITO	2
Licitações e Contratos	2
Aviso de Licitação	2
Decisão do Prefeito	3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ribeirão Bonito, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ribeirão Bonito poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 45.355.914/0001-03
Praça dos Três Poderes
Telefone: (16) 3355-9900
Site: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 01.755.400/0001-70
Praça Sylvio Gomes de Camargo, 01
Telefone: (16) 3344-3049
Site: www.cmrb.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ribeirão Bonito garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

PODER EXECUTIVO DE RIBEIRÃO BONITO

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL
Processo: 063/2017
Pregão Presencial nº 046/2017

Tipo: MENOR PREÇO POR ITEM

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para aquisição parcelada de medicamentos, conforme necessidades dos setores da saúde e assistência social do município de Ribeirão Bonito.

DATA DO RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES: 18/12/2017 às 09:00 horas.

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO: Sala de licitações da Prefeitura Municipal, localizada na Praça dos Três Poderes, s/n° - centro, Ribeirão Bonito-SP.

EDITAL NA ÍNTEGRA: À disposição dos interessados no Setor de Compras e Licitações, sito Praça dos Três Poderes, s/n° - centro, Ribeirão Bonito-SP e no sítio oficial do Município (www.ribeiraobonito.sp.gov.br). Informações pelo telefone: (16) 3355-9900 nos horários das 8:00 as 11:00hs e das 13:00 as 17:00hs, em dias de expediente.

Alberto Ken Kawamura

Pregoeiro

Decisão do Prefeito

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000 – Caixa postal 13
Fone/Fax: (16) 3355 9900 CNPJ 45.355.914/0001-03 I.E. 577.062.938.113
e-mail: prefeitura@ribeiraobonito.sp.gov.br www.ribeiraobonito.sp.gov.br

DECISÃO SOBRE O RECURSO INTERPOSTO PELA PROPONENTE GOMAQ MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA

Processo: 065/2017
Pregão Eletrônico: 02/2017
Objeto: Aquisição de multifuncionais com função de impressora, copiadora, scanner (digitalização) para a Diretoria Municipal de Educação

A empresa **GOMAQ MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA,** ora denominada recorrente, por intermédio de seu representante legal, inconformada com a r. decisão deste Pregoeiro que classificou em sessão eletrônica que classificou preliminarmente e selecionou a proposta da empresa **CLAUDETE ZAGO JAÚ-ME,** para participar da sessão de lances, como também, declarou-a vencedora do certame para fornecimento do único item que a Administração Municipal almeja adquirir, manifestou tempestivamente sua intenção em recorrer, consignando eletronicamente que: ***"Manifestamos nossa intenção de recorrer nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU (Sobre não rejeição da intenção de recurso), pelos fatos a seguir: A empresa Claudete Zaco Jaú - ME vencedora da licitação, deixou de atender o ANEXO I, (Especificação Técnica do Equipamento). O equipamento ofertado Kyocera M5526 não atende ao solicitado no edital, desta forma a mesma deveria ser inabilitada."*** (sic)

Foi concedido o prazo de três dias para que a recorrente apresentasse suas razões de recurso, sendo que igual prazo foi concedido aos demais licitantes para apresentação de suas contrarrazões, o qual passaria a fluir a partir do término do prazo da recorrente.

A recorrente tempestivamente ofertou suas razões recursais, sendo certo que a empresa **CLAUDETE ZAGO JAÚ - ME,** também

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000 – Caixa postal 13
Fone/Fax: (16) 3355 9900 CNPJ 45.355.914/0001-03 I.E. 577.062.938.113
e-mail: prefeitura@ribeiraobonito.sp.gov.br www.ribeiraobonito.sp.gov.br

dentro do tríduo legal, apresentou suas contrarrazões. As demais empresas recorridas não se manifestaram nos autos.

Nas razões recursais apresentadas, alega a recorrente conclusivamente quanto ao único item em disputa a ser adquirido, que: ***"...O equipamento KYOCERA/M5526 declarado pela licitante, CLAUDETE ZACO JAU-ME, não atende umas das característica mínimas exigidas em edital, vejamos: (...)Portanto não atende a característica do ANEXO I: "Resolução de digitalização, óptica: 1200 x 1200 dpi ou superior"*** (sic)

E arremata o raciocínio alegando que: ***"Para comprovação, enviamos a Digníssima Comissão, catálogo do fabricante do equipamento: KYOCERA/ECOSYS M5526cdw ratificando que o equipamento ofertado pela CLAUDETE ZACO JAU-ME, não atende ao edital, na característica: "Resolução de digitalização, óptica: 1200 x 1200 dpi ou superior".*** (sic)

Ao final, requer a reforma do julgamento virtual, para que a vencedora do único item em disputa, seja desclassificada.

Em suas contrarrazões recursais, enfatiza a proponente **CLAUDETE ZAGO JAÚ-ME**, que o produto por ela ofertado, atenderá plenamente as necessidades da Prefeitura, tanto em relação aos critérios técnicos, como também aos funcionais.

Eis o breve relato.

I - DA ADMISSIBILIDADE E O MÉRITO:-

O Pregoeiro, em face do recurso apresentado, entende que deva ser o mesmo **CONHECIDO**, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, como também em seu mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, pelos motivos de fato e de direito relacionados a seguir:

Insurge-se a recorrente **GOMAQ MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA,** contra a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **CLAUDETE ZAGO JAÚ-ME,** vencedora do certame para o fornecimento do único item em disputa, alegando que o produto cotado não satisfaz as descrições mínimas exigidas, pois a resolução de digitalização óptica constante do catálogo do fabricante da multifuncional "***KYOCERA ECOSYS M5526 cdw"*** é inferior aquela exigida no Anexo I-A do Edital.

Assiste razão a recorrente, uma vez que após análise acurada da ficha técnica do equipamento ofertado pela recorrida, este Pregoeiro com o auxílio do instrutor do Telecentro Municipal (Senhor Carlos Augusto Mascaro), o qual detém vasto conhecimento técnico em informática,

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo
Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000 – Caixa postal 13
Fone/Fax: (16) 3355 9900 CNPJ 45.355.914/0001-03 I.E. 577.062.938.113
e-mail: prefeitura@ribeiraobonito.sp.gov.br www.ribeiraobonito.sp.gov.br

concluíram conjuntamente que a resolução de digitalização óptica não atende a especificação mínima exigida na descrição do produto para o item.

Por sua vez, a argumentação da recorrida de que o equipamento por ela ofertado, atenderá as necessidades do setor requisitante da Prefeitura, pois a resolução mínima solicitada no Edital seria recomendada para trabalhos voltados ao setor gráfico, o que não seria o caso da Diretoria Municipal de Educação, não prospera, pois a aceitação do produto implicaria em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, contemplados nos artigo 3° "caput" e 41 "caput" ambos da Lei n° 8.666/93.

Segundo leciona **MARÇAL JUSTEM FILHO**, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Editora Dialética, 2004, pág. 395: ***"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4°, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto as regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos."*** (grifei)

Por sua vez, **HELY LOPES MEIRELLES** leciona que: ***"O edital é o instrumento através do qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência ou da tomada de preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque ele é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite (...) o que faltar na proposta conduzirá à sua desclassificação".***[1] (grifei)

Este pregoeiro a vista dos princípio da celeridade e eficiência que igualmente norteiam a modalidade licitatório do pregão, concomitantemente com a análise da ficha técnica da multifuncional "***KYOCERA ECOSYS M5526 cdw"***, e, fazendo uso da qualificação técnica do Instrutor do Telecentro Municipal anteriormente citado nesta peça, também promoveu a análise das fichas técnicas e/ou catálogos dos equipamentos

[1] Hely Lopes Meirelles. Licitação e Contrato Administrativo, 12° edição, São Paulo, 1999, pág. 112

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo
Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000 – Caixa postal 13
Fone/Fax: (16) 3355 9900 CNPJ 45.355.914/0001-03 I.E. 577.062.938.113
e-mail: prefeitura@ribeiraobonito.sp.gov.br www.ribeiraobonito.sp.gov.br

ofertados pelas empresas **EDEVALDO FORTES SIMÕES JÚNIOR** (3ª colocada), **VANESSA CORREA DA ROCHA-ME** (4ª colocada) e **FBBORGES EQUIPAMENTOS EIRELI** (5ª colocada), tendo constatado que as multifuncionais Marca HP, modelo M426FNDW e Marca LEXMARK, modelo CX510, também não atendem as especificações mínimas previstas no instrumento convocatório.

O produto oferecido pela proponente **EDEVALDO FORTES SIMÕES JÚNIOR,** qual seja, a multifuncional Marca HP/M426FNDW, a sua impressão é somente em preto (monocromática), enquanto que a Prefeitura pretende adquirir equipamentos com impressão em colorido também. Já o equipamento LEXMARK, modelo CX510, ofertado pela proponente **VANESSA CORREA DA ROCHA-ME,** a resolução de digitalização óptica é inferior ao mínimo solicitado pela Prefeitura, ou seja, segundo a Ficha Técnica, 600X600 dpi (cor) e 1200X600 dpi(preto).

Em assim sendo, as propostas das empresas **EDEVALDO FORTES SIMÕES JÚNIOR** e **VANESSA CORREA DA ROCHA-ME,** deverão ser desclassificadas de ofício, ou seja, independentemente de provocação dos proponentes ou terceiros.

Como é sabido a autotutela é o poder-dever da Administração rever seus atos. **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**, escreve: ***"... pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade."***[2]

Como bem ressalta a autora, o exercício da autotutela não depende de recurso ao Poder Judiciário e tampouco, acrescente-se, de interpelação administrativa, ou seja, de manifestação de um terceiro perante a Administração. A revisão do ato deve ocorrer de ofício, sempre que a situação de fato e de direito a tornar necessária.

A mesma premissa impõe que, mesmo diante de recurso administrativo, não haja restrição ao alegado. A Administração não pode ignorar fatos e circunstâncias relevantes unicamente porque não trazidos formalmente ao processo pelo interessado, ou ainda, por não terem sido levados em consideração em momento anterior. Vejamos o que dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-

[2] Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 13ª Ed., pág. 73

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo
Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000 – Caixa postal 13
Fone/Fax: (16) 3355 9900 CNPJ 45.355.914/0001-03 I.E. 577.062.938.113
e-mail: prefeitura@ribeiraobonito.sp.gov.br www.ribeiraobonito.sp.gov.br

los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Observe-se que escreve **MARÇAL JUSTEN FILHO** a respeito:

"O exame das circunstâncias pode conduzir a autoridade superior a invalidar o procedimento desenvolvido perante a inferior. Tendo em vista o poder-dever de revisar os próprios atos, a verificação de algum vício tem de acarretar a pronúncia dos vícios descobertos. Assim, a autoridade superior não está vinculada aos termos do recurso. Pode, inclusive, agravar a situação do recorrente. O princípio tantum devolutum quantum apellatum tem aplicação limitada no âmbito administrativo. Somente pode ser invocado no tocante a aspectos discricionários da atividade administrativa. Como o ato nulo não gera direitos, a Administração pode (e deve) pronunciar os vícios sempre que deles tiver conhecimento".[3]

Por derradeiro, diz o artigo 48 do Estatuto da Licitações, que:

Art. 48. Serão desclassificadas:
I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
II - (...)

Isto posto, com fundamento no item "14.08" do Edital e sustentáculo nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, e, ainda, com base no inciso I do artigo 48 da Lei n° 8.666/93, o Pregoeiro conhece do recurso interposto, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO,** para o fim de reformar a decisão que declarou vencedora a licitante **CLAUDETE ZAGO JAÚ-ME,** desclassificando a sua proposta, como também, extensivamente, **DECLARAR A DESCLASSIFICAÇÃO** das propostas das empresas **EDEVALDO FORTES SIMÕES JÚNIOR** e **VANESSA CORREA DA ROCHA-ME.**

Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, submeto à apreciação do Senhor Prefeito Municipal, a presente deliberação, para que vossa excelência aprecie o recurso interposta e a manifestação

[3] JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 7ª Edição, pág. 655

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000 – Caixa postal 13
Fone/Fax: (16) 3355 9900 CNPJ 45.355.914/0001-03 I.E. 577.062.938.113
e-mail: prefeitura@ribeiraobonito.sp.gov.br www.ribeiraobonito.sp.gov.br

ofertada por este Pregoeiro, para a final proferir a competente decisão, sugerindo para tanto, o total provimento ao recurso interposto.

Ribeirão Bonito, 04 de dezembro de 2017.

ALBERTO KEN KAWAMURA
Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000 – Caixa postal 13
Fone/Fax: (16) 3355 9900 CNPJ 45.355.914/0001-03 I.E. 577.062.938.113
e-mail: prefeitura@ribeiraobonito.sp.gov.br www.ribeiraobonito.sp.gov.br

TERMO DE VISTA

Em 04 de dezembro de 2017, abro vista destes autos ao Prefeito Municipal. Eu,_____, Assessor(a) de Compras e Licitações.

Processo: 065/2017
Pregão Eletrônico: 02/2017
Objeto: Aquisição de multifuncionais com função de impressora, copiadora, scanner (digitalização) para a Diretoria Municipal de Educação

Recebi os autos nesta data.

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Pregoeiro, em sua manifestação, a qual acolho integralmente, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **GOMAQ MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA,** pois presentes os requisitos de admissibilidade, e **DOU-LHE PROVIMENTO,** para invalidar os atos que culminaram com a declaração da empresa **CLAUDETE ZAGO JAÚ-ME** vencedora do certame.

DECLARO também de ofício, a **DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS** ofertadas pelas empresas **EDEVALDO FORTES SIMÕES JÚNIOR** e **VANESSA CORREA DA ROCHA-ME.**

Determino por final, que seja providenciado pelo senhor Pregoeiro a reclassificação das propostas remanescentes, e, a designação de ato público virtual complementar para verificação das condições de habilitação da proponente **GOMAQ MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA** classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até apuração de uma oferta aceitável cujo(a) proponente atenda aos requisitos de habilitação, caso em que será declarado(a) vencedor(a).

Intimem-se as proponentes através do Diário Oficial Eletrônico do Município de Ribeirão Bonito[4] (Lei Municipal n° 2.506, de 19 de maio de 2016) .

[4] https://imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeirao_bonito

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000 – Caixa postal 13
Fone/Fax: (16) 3355 9900 CNPJ 45.355.914/0001-03 I.E. 577.062.938.113
e-mail: prefeitura@ribeiraobonito.sp.gov.br www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Publique-se no sítio oficial da Prefeitura (www.ribeiraobonito.sp.gov.br) e afixe-se no quadro de avisos do Setor de Compras e Licitações.

Ribeirão Bonito, 04 de dezembro de 2017.

FRANCISCO JOSÉ CAMPANER
PREFEITO MUNICIPAL